

Cascavel, 05 de setembro de 2023.

Referência: Processo e-protocolo nº 20.427.588-2
Pregão Eletrônico 0169/2023 – UNIOESTE/HUOP

Ementa: Análise de pedido de impugnação em face de exigências editalícias

I - DOS FATOS

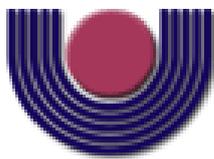
Trata-se de pedido de esclarecimento enviado pela empresa **Orion - Saúde e Participações Ltda.**, CNPJ sob o nº 40.254.329/0001-01, na licitação cujo objeto é o Pregão Eletrônico, do Tipo Menor preço por item, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços continuados na área de ANESTESIOLOGIA eletiva, de urgência e emergência para atender à necessidade e demanda do HUOP, conforme quantitativos e especificações constantes no presente termo e implantação de programa de residência médica na especialidade de anestesiologia.

Tratando-se de análise técnica, os fatos relatados pela empresa impugnante foram encaminhados para apreciação da Equipe Técnica, cuja é a competência.

Passaremos aos esclarecimentos e manifestações do que compete à análise da Equipe Técnica. Considerando que a pregoeira não detém conhecimento técnico específico para julgar os quesitos técnicos exigidos em Edital, daí a necessidade de segregar as competências no processo licitatório resguardando o fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Para isso, encontramos amparo no Acórdão 135/2005 Plenário: “É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação.”

Corroborado pelo Acórdão 1182/2004 Plenário: “Possibilite a participação de profissionais legalmente habilitados na Comissão de Licitação, sempre que a especificidade do objeto assim o justifique, em cumprimento do disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993.”



Neste sentido, o instrumento convocatório aponta que qualquer esclarecimento e informações sobre amostras, catálogos, e ainda especificações técnicas dos produtos são de atribuição da equipe técnica.

Dito isto, segue parecer emitido pela equipe técnica:

“Processo nº. 20.427.588-2.

Pregão Eletrônico nº. 0169/2023 – Unioeste/HUOP.

Assunto: Resposta a impugnação de edital de licitação – Empresa Orion - Saúde e Participações LTDA. Frente a interposição de Impugnação do Edital de Licitação constante no processo nº. 20.427.588-2, Pregão Eletrônico nº. 0169/2023, a equipe técnica vem por meio deste, através do Gestor e Fiscal de Contrato, apresentar resposta a impugnação, nos seguintes termos:

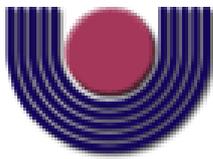
Quanto ao item - 2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

6.2. Certificado de regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR (CRM Jurídico), válido; Cópia da carteira de identidade profissional do responsável técnico pela pessoa jurídica; Certidão Negativa de Débitos junto aos órgãos de classe do Estado do Paraná, do responsável técnico pela pessoa jurídica; Diploma de Curso Superior em Medicina;

6.3. Certificado de Cursos de Especialização, expedido pela Sociedade Brasileira que rege a referida especialidade ou por Programa de Residência Médica reconhecido pelo MEC e pela Comissão Nacional de Residência Médica, desde que esteja concluída e aprovada ou Cópia do Registro de Qualificação de Especialista emitido pelo CRM / PR, devidamente reconhecido pelo MEC;

6.4. Certidão negativa de Conduta Ético Profissional no CRM; Atestado de Saúde Ocupacional dos profissionais que a empresa indicar para prestar serviços nas dependências da contratante

6.5. Todos os profissionais indicados pela contratada deverão ter Titulação e Anestesiologia, emitido em conformidade com as normas legais emanadas pelo CNRM – Comissão Nacional de Residência Médica, SBA – Sociedade Brasileira de



Anestesiologia, CFM – Conselho Federal de Medicina e Cópia do Registro de Qualificação de Especialista emitido pelo CRM/PR.

R. Inicialmente cabe apresentar frente a todo o apanhado apresentado que existe um equívoco por parte da impetrante, uma vez que os requisitos apresentados em sede de impugnação não são requisitos de qualificação técnica e sim requisitos de contratação conforme item 12.2 do edital, portanto não havia nenhum tipo de cerceamento a participação da licitação, nem tão pouco gastos antes de vencer o certame.

Salientamos ainda que a legislação aplicada ao caso é a 14.133/21 e não a 8.666/93 apresentada na impugnação.

Ademias, a inscrição no CRM/PR após de sagrar vencedor do certame, conforme diligência junto ao referido órgão duram em torno de 20 dias, tempo suficiente para atender os requisitos de contratação, ademais por força de resolução do CFM o profissional teria o visto provisório para realizar os atendimentos, visto este que leva em torno de 2 (dois) dias para ser aprovado. Dessa forma indeferimos o pedido.

Atenciosamente;

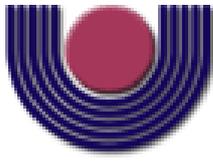
Cascavel, 04 de setembro de 2023.

Dr. Wilson Dalmina
Diretor Técnico do HUOP
CRM nº. 14897
Portaria nº3139-2020-GRE

Dr. Sérgio Nascimento Pereira
Assessor Técnico
CRM nº. 08180
Portaria nº3253-2020-GRE”

Estes são os fatos apresentados.

Portanto, analisando a alegação da empresa impugnante, o parecer emitido pela equipe técnica e análise dos autos, será mantido o edital e conseqüentemente a data do certame.



II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a presente impugnação, por ser tempestiva, negando-lhe provimento.

Assim, o edital será mantido.

Andressa Folchini
Pregoeira